

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA  
CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**LÚCIA ALVES DOS SANTOS**

**AS NOVAS CONFIGURAÇÕES DA PRÁTICA DO SERVIÇO SOCIAL NO  
CAMPO SOCIOJURÍDICO: O FENÔMENO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO  
PARENTAL**

**CURITIBA**

**2009**

**LÚCIA ALVES DOS SANTOS**

**AS NOVAS CONFIGURAÇÕES DA PRÁTICA DO SERVIÇO SOCIAL NO  
CAMPO SOCIOJURÍDICO: O FENÔMENO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO  
PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial  
para aprovação no curso de Pós-  
Graduação em Enfrentamento da  
Violência contra Crianças e  
Adolescentes.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Zely Batista  
Barbosa

**CURITIBA**

**2009**

## **As novas configurações da prática do Serviço Social no campo sociojurídico: o fenômeno da síndrome de alienação parental**

Lúcia Alves dos Santos\*

### **RESUMO**

Neste artigo descreve-se a prática profissional da assistente social no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal do Paraná, cuja ação profissional tem como norte a interdisciplinaridade, a partir da interface entre Serviço Social, Direito e Justiça, sendo que os usuários dos serviços são regidos pela Lei 1060/50, que disciplina a concessão da Assistência Judiciária aos necessitados. A maior parte da demanda dos atendimentos do Serviço Social é pertinente à área do Direito de Família. Nesta dimensão, o assistente social intervém em conjunto com os estagiários de Direito, cada qual com a especificidade do seu conhecimento interagindo dialeticamente com a construção da promoção das conciliações, visando à propositura de ações consensuais nas ações de separação, pois para dissolução do vínculo conjugal, há necessidade de definição sobre guarda dos filhos, direito de visita, alimentos e partilha de bens. Nesse contexto das separações, por inúmeras vezes, observa-se que os genitores manipulam os filhos com a intenção de predispô-los contra o outro genitor, transformando-os em instrumentos de vingança, culminando com a colaboração da criança em difamar o genitor. A esses comportamentos o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de Síndrome de Alienação Parental, que se constitui numa forma de abuso emocional e psicológico contra a criança porque pode destruir gradativamente o relacionamento afetivo entre um filho e o seu genitor, alienando a relação por toda a vida, o que pode ser um dos maiores abusos sofridos por um filho.

Palavras-Chave: Assistência judiciária gratuita. Serviço Social. Direito de família. Separação. Síndrome de alienação parental.

---

\* Graduada em Serviço Social pela PUC/PR, atua como assistente social na Universidade Federal do Paraná.

## **1 INTRODUÇÃO**

O tema proposto está diretamente relacionado à prática profissional da autora e tem como cenário o Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal do Paraná, no espaço temporal de 1º de abril de 1997 a 1º de setembro de 2008, período em que a mesma fez parte da equipe interdisciplinar.

O ponto de partida do artigo constitui-se na contextualização histórica do espaço público enfocado, para trazer à tona as nuances que marcaram o seu surgimento e sua vinculação com a demanda pelo profissional de Serviço Social. Buscar-se-á, também, resgatar a prática profissional da autora confrontando-a com as questões afetas ao Direito de Família que transitam no âmbito institucional. Para tanto, ilustrar-se-á a evolução sócio-histórica do conceito de família com a perspectiva de se apreender novos arranjos familiares para, em seguida, apresentar-se o foco central da análise, qual seja, o fenômeno da síndrome de alienação parental –SAP, derivado dos conflitos e rupturas de vínculos entre cônjuges ou companheiros cujos comportamentos concorrem para a vitimização dos filhos, situação esta cada vez mais presente na dinâmica familiar e que se apresenta como sendo um novo desafio para os profissionais que lidam nesta área.

## **2 CONTEXTUALIZANDO A UNIDADE INSTITUCIONAL E O SERVIÇO SOCIAL**

Inaugurado em maio de 1962, nos moldes de um grupo de trabalho análogo existente em Porto Alegre, a Unidade na qual funcionava a prática jurídica da Universidade Federal do Paraná (UFPR), vinculada diretamente à Direção do Setor de Ciências Jurídicas, era destinada à prática forense dos alunos do 4º e do 5º anos do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade. O funcionamento, contudo, só se deu no ano letivo subsequente e em caráter experimental.

Os registros da UFPR dão conta de que, inicialmente, esse espaço de estágio apresentou deficiência na prestação de serviços prestados à comunidade, chegando mesmo a ser fechado por um longo período. No final do ano de 1984 foi reaberto e reinaugurado, ocasião em que recebeu a denominação de “Escritório Modelo Professor José Rodrigues Vieira Netto”.

A partir de então, construiu-se uma nova trajetória de investimento na sua eficácia, tanto no sentido de destinar uma formação profissional sólida aos acadêmicos de Direito, quanto para atender de forma qualitativa os usuários menos favorecidos que buscavam o acesso à justiça de forma gratuita para resolver seus litígios ou assegurar direitos.

A reestruturação e remodelação se deram através de instalações modernas que foram inauguradas em 1995, além da contratação de advogados, passando a cumprir as normas estabelecidas através da Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, instituída pelo Ministério da Educação e Cultura, que tornava obrigatório o estágio supervisionado de prática jurídica no âmbito dos Cursos de Direito. Afinada com essa proposição, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional infere, no Artigo 82, Capítulo VIII das Disposições Gerais: “Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para a realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição” (CRUZ, 1997, p.32).

Com a nova perspectiva de formação profissional foram expandidas as atividades como atividades de ensino, pesquisa e extensão. Posteriormente, face à multiplicidade das ações desenvolvidas, o próprio MEC, quando da avaliação do Curso de Direito, concebeu o espaço de estágio como um Núcleo de Prática Jurídica.

A inserção do Serviço Social na Instituição se dá com a nova reestruturação, na qual ficou evidenciada a necessidade de abertura de espaço para profissionais de outras áreas do conhecimento e, em 1996, ocorre a implantação do Serviço Social. A abertura e ocupação do espaço sócio-ocupacional se deu no sentido de conferir legitimidade à seleção socioeconômica dos usuários, em atendimento à Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro

de 1950, que disciplina a concessão da Assistência Judiciária<sup>1</sup> aos necessitados.

Segundo este instrumento legal, em seu Artigo 2º, “poderão gozar dos benefícios da gratuidade, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País que necessitarem de recorrer à Justiça Penal, Civil, Militar ou do Trabalho”. (CÓDIGO Civil, 1997, p.736).

Em seu Parágrafo Único, a lei define como pessoa necessitada, para fins legais, “todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família”.( CÓDIGO Civil, 1997, p.736).

Vislumbra-se dessa forma que o Assistente Social emerge nesse contexto com uma identidade atribuída que demarca a especificidade da sua função: a de triador. Como detalha Sposati:

Atestar o grau de carência passa a ser uma preocupação básica. É ela o ‘passaporte’ para o ingresso no aparato das exigências institucionais. E aqui reside, inclusive, uma das funções persistentes dentre, as atribuições dos assistentes sociais: a triagem sócio-econômica. O assistente social é o profissional legitimado para atribuir o grau de carência do ‘candidato’ a usuário e o Serviço Social é a tecnologia que dá conta da racionalidade desse processo (1985, p.30).

O objeto da ação profissional determinado pela instituição, fruto das implicações históricas alojadas no âmago da própria profissão, não pode ser concebido como uma plataforma histórica estática, acabada, mas, acima de tudo, implica em compreendê-lo enquanto um campo de mediações que permite imprimir à prática novos rumos coerentes com os compromissos presentes no Código de Ética Profissional. O profissional de Serviço Social, ao exercer o seu papel de mediador, alicerça a sua prática em referenciais teóricos que determinam a direção política e as estratégias de ação a serem utilizadas para alcançar os objetivos.

A prática do Assistente Social no campo sociojurídico<sup>2</sup>, especificamente nos Núcleos de Prática Jurídica, ainda é um trabalho inicial, visto que essa

---

<sup>1</sup> “A assistência jurídica é definida como a prestação de serviços jurídicos, tanto processuais como consultivos, às pessoas necessitadas. A assistência judiciária é mais restrita, abrangida pelo conceito da assistência judiciária, compreendendo somente o patrocínio judicial do necessitado. Por justiça gratuita, por fim, deve ser entendida a total gratuidade processual” (CÓDIGO Civil, 1997, p.333).

área de atuação foi historicamente considerada como um espaço de controle social e de ações disciplinadoras.

Partindo da concepção do Assistente Social como mero triador, analisa-se que o foco de atenção profissional do Assistente Social no Núcleo de Prática Jurídica pesquisado estaria centrado apenas no processo de inclusão/exclusão dos usuários à justiça gratuita, via seleção socioeconômica, para atender aos condicionantes da Lei 1060/50.

Cabe complementar que a intervenção profissional no âmbito sociojurídico tem como norte a interdisciplinaridade, a partir da interface entre Serviço Social, Direito e Justiça. Nessa perspectiva é premente a necessidade de que se tenha um profundo conhecimento da profissão, visualizando as forças que impõem presença no próprio conhecimento, num movimento de ação/reflexão. Também é importante adquirir conhecimentos da outra área de conhecimento que compõem a equipe, assim como a sua linguagem básica, sem perder de vista a singularidade da própria profissão, pois: “a perspectiva interdisciplinar não opera uma eliminação das diferenças [...] na vida em geral, reconhece as diferenças e convive com elas, sabendo contudo que elas se encontram e se completam contraditória e dialeticamente”(SEVERINO, 1989, p. 20).

A prática cotidiana revelou um cenário de possibilidades para construções e reconstruções que permitissem o alargamento do acesso dos usuários aos serviços jurídicos oferecidos pelo Núcleo de Prática Jurídica. A avaliação socioeconômica passou a ser entendida como um instrumental técnico estratégico capaz de se transformar em fio condutor para outras formas de atuação, apreendendo as demandas enquanto expressões das questões sociais mais amplas. Inúmeras vezes verificou-se que as situações postas pelos usuários não eram passíveis de resolução pelo aspecto jurídico e, em outras, que existia a necessidade de intervenções complementares ao jurídico.

A partir dessa compreensão, o Serviço Social, além de realizar estudo socioeconômico dos usuários para legitimar e viabilizar o acesso à justiça gratuita, também, em conjunto com os advogados e estagiários, passou a

---

<sup>2</sup> Fávero define campo sociojurídico o que “diz respeito às ações do Serviço Social que se articulam diretamente com as ações de natureza jurídica” (2005, p. 72).

promover processos de conciliação<sup>3</sup>, promovendo acordos extrajudiciais e também acordos que visavam à proposição de ações consensuais junto ao Poder Judiciário.

Como é possível perceber, o novo enfoque da intervenção do Serviço Social no NPJ não permanece centrado na avaliação socioeconômica que gera continuamente um movimento de inclusão/exclusão social dos usuários, mas avançou no cumprimento do compromisso ético, político e profissional através da ampliação do acesso à justiça já previsto em Lei. Constrói-se, assim, um canal de alargamento de acesso aos serviços do NPJ, oportunizando o exercício da cidadania e da justiça social aos sujeitos coletivos de direitos.

### **3 FAMÍLIA, CASAMENTO E SEPARAÇÃO JUDICIAL**

Para uma aproximação dos temas: casamento, separação judicial e divórcio há primeiro que se abordar sobre a família e as mudanças ocorridas nesse contexto nos últimos tempos. Para tanto, toma-se como ponto de partida a família europeia dos séculos XVI e XVII, por ela retratar a cultura do mundo ocidental (MARTUSCELLO, 1992, p. 4). Nessa perspectiva destacam-se três constituições de família, ou seja: inicialmente a família no feudalismo; em seguida a família no palco da Revolução Industrial e, por último, adentra-se na discussão sobre a família que se originou do processo de industrialização e que permanece no sistema capitalista.

Nos séculos XVI e XVII havia duas classes sociais representadas pela aristocracia e os camponeses. A família aristocrática era a classe dominante composta pelos nobres, os donos da terra, que era a principal fonte de recurso e prosperidade, sendo que as riquezas, concebidas como herança, passavam de geração em geração.

O casamento, na família aristocrática, estava centrado na preservação do poder econômico e político, era um casamento de interesses. A mulher

---

<sup>3</sup> A conciliação é um instrumento utilizado por profissionais de diferentes áreas do conhecimento científico, e tem a finalidade de obter a pacificação social através da construção de um espaço de diálogo entre os usuários envolvidos, para que possam, de comum acordo, encontrar uma solução para os conflitos interpessoais.

ocupava uma posição mais igualitária em relação ao homem e a criação dos filhos era delegada aos criados.

A família camponesa tinha como principal característica um número maior de integrantes, podendo-se chamar de família extensa ou de parentesco alargado. A mulher participava como força de trabalho, subordinada ao homem, mas ela regulava os casamentos e os namoros, o que lhe assegurava grande poder nas relações sociais. Também por contribuir com sua força de trabalho no campo, os filhos eram criados soltos pelo campo sem muita atenção e cuidados.

A segunda grande alteração que se verifica no seio da família ocorreu na Revolução industrial, na qual emergiram duas novas classes sociais: a classe trabalhadora ou proletária e a burguesa, que surgiu justamente pelos benefícios decorrentes da produção industrial.

A família na industrialização começou a se afastar do processo da produção, pois o homem que antes desenvolvia seu trabalho no mesmo local de moradia, o campo, passa a se afastar do lar, inserindo-se no processo de produção das fábricas.

A mulher acaba por ficar confinada ao lar, edificando-se uma divisão dos papéis sociais entre homem e mulher. Enquanto o homem passava o dia na fábrica, a mulher fica responsável pela criação dos filhos.

A partir da segunda metade do século XIX, com a economia capitalista, surgem as mudanças advindas das transformações econômicas e uma modificação na configuração das famílias, antes extensas, constituíram-se em famílias nucleares, compostas de pais e filhos, sendo responsabilidade de ambos a criação e educação da prole.

A Primeira e a Segunda Guerra Mundial acentuam as características das famílias nucleares e o ideário familiar da valorização da família conjugal, com casamentos relativamente precoces, um número razoável de crianças e um número pequeno de separações (RIBEIRO; SAMPAIO; AMARAL,1991, p.16).

No final dos anos sessenta verifica-se acentuada mudança no contexto das famílias quando ocorre diminuição do número de casamentos e redução do número de filhos, reflexo do consumo da pílula anticoncepcional, colocada à disposição da população (RIBEIRO; SAMPAIO; AMARAL,1991, p.17). Nessa

trajetória, a mulher retoma a atividade profissional, saindo do confinamento ao qual foi gradativamente sendo remetida pela industrialização.

As grandes transformações demográficas que caracterizaram a sociedade ocidental, após a Segunda Guerra Mundial, não ocorreram homogeneamente em todos os países (MIOTO,1999, p.212).

No Brasil, como na maioria dos agrupamentos familiares surgidos de colônias europeias, as transformações demográficas ocorreram pela liberação dos costumes, a luta pela igualdade de direitos das mulheres, a liberdade sexual com a descoberta da pílula anticoncepcional, garantindo a não contracepção, pela inserção da mulher no mercado de trabalho, pelos meios de comunicação. E também pelo modelo de desenvolvimento econômico do Estado, que preconizou o desenvolvimento dos grandes centros, ocasionando o êxodo do campo para as cidades (MIOTO, 1999, p. 212-213).

Com essas transformações surgem mudanças na composição das famílias, permanecendo a família nuclear, composta pela família conjugal, pai, mãe e filhos, mas também aumentando as famílias monoparentais, nas quais a relação se dá somente entre um dos pais e seus filhos. Outra característica da família monoparental é o número maior de mulheres que são chefes de família e única força de trabalho provedora dos lares.

Entre 1984 e 2007, cresce o número de separações e divórcios, conforme os apontamentos do IBGE (AZAMBUJA,2009, p. 1). Emergem as famílias recompostas, formadas por uma mãe e seus filhos, os quais se unem a um pai e seus filhos, também chamada de família alargada ou somada. Paralelamente, há um aumento do número de pessoas que vivem sozinhas.

É nesse contexto de família que o Serviço Social do Núcleo de Prática Jurídica atuou e atua, tendo em um dos polos o usuário, sujeito de direitos edificadas na Constituição Federal, e, de outro, as transformações da família, que desenham o pano de fundo onde se desenrola a ação profissional dos assistentes sociais.

O Serviço Social no NPJ se destaca por implementar ações de investigação e análise dos fatos sociais tidos como causa jurídica, além de contribuir para a formação profissional dos acadêmicos através de outro olhar profissional no enfrentamento das demandas trazidas pelos demandantes dos serviços, numa perspectiva interdisciplinar, através do acompanhamento social

de uma gama de situações sem que seja necessário recorrer à abertura de processos judiciais.

A maior parte da demanda atendida pelo Serviço Social no NPJ é pertinente à área do Direito de Família. Para dissolução do vínculo conjugal na esfera do judiciário, há necessidade de definição sobre guarda dos filhos, direito de visita, alimentos (pensão alimentícia) e partilha de bens. É conveniente salientar que os usuários dos Núcleos de Prática Jurídica são regidos pela lei 1060/50, que disciplina a ausência de condições econômicas para pagar os honorários advocatícios e custas processuais e, em muitos casos, sem bens imóveis para partilhar.

O assistente social, em conjunto com os estagiários de Direito do NPJ, promove e atua nas conciliações visando a propositura de ações consensuais ou seja, para que haja um consenso ou acordo entre o casal. Durante esse processo são esclarecidos os direitos de cada cônjuge ou companheiro, para desencadear um processo reflexivo sobre a situação familiar. Busca-se fornecer embasamento para a participação ativa de ambos e maturidade nas decisões para minimizar as consequências que ocorrem com a ruptura de vínculos, quer para o próprio casal, mas, principalmente para seus filhos.

A separação, seja ela como for, implica em prejuízos e perdas. É uma etapa dolorosa na vida das pessoas. No entanto, esse sofrimento pode ser amenizado quando os sujeitos envolvidos conseguem compreender que é possível recomeçar, ao invés de viver limitado a um relacionamento de aparências, muitas vezes permeado por violência intrafamiliar. Como nos reforça Giusti (1984, p. 36): “Chegar a se dar conta do fato de que a união com o próprio cônjuge não funciona, é uma trajetória íntima muito árdua e sofrida”.

A partir de levantamento documental sobre os atendimentos afetos às conciliações promovidas pelo NPJ no ano de 2008, constatou-se a homologação de 68 Divórcios Consensuais, 21 Separações Judiciais Consensuais e apenas 3 Separações Litigiosas, demonstrando que a intervenção do Serviço Social na equipe interdisciplinar foi de suma importância por intervir diretamente nas relações de conflitos, buscando o entendimento entre os sujeitos envolvidos.

Para Leite (1982, p. 39): “A intervenção em Serviço Social define-se como uma atividade intencional, que se realiza através de planos ordenados,

metas, fins, visando a uma transformação no objeto.” O conhecimento do profissional de Serviço Social advém das suas próprias experiências, assim como de teorias, métodos e técnicas utilizados para intervir nas relações sociais.

Também, nessa linha de intervenção, o Serviço Social propôs que a abertura de processos de Separação de Corpos, nos quais o Juiz, através de uma liminar, determina a saída de um dos cônjuges do lar, tivesse como requisito a formalização de denúncia junto à delegacia com respectivo exame de corpo delito no Instituto Médico Legal (IML). Ressalte-se que sempre se lançou mão desse remédio jurídico quando o usuário denunciava a existência de violência no âmbito familiar.

A prevenção do ajuizamento da respectiva ação deveu-se ao fato de que, durante a orientação aos interessados sobre o procedimento a ser adotado, na sua grande maioria, desistiam das suas intenções alegando que o conflito era fruto de crise conjugal e por isso não desejavam punição formal através da justiça criminal para os cônjuges ou companheiros. Verificou-se, então, que haveria desistência ou abandono da ação, inicialmente pleiteada, caso não fossem colocados os requisitos necessários para a sua proposição.

Durante as entrevistas observou-se, também, que em alguns casos a iniciativa do cônjuge interessado em pedir a separação de corpos era uma forma de produzir pressão psicológica no seu parceiro, dando-lhe “um susto” com o intuito de mudança de atitude ou mesmo uma reconciliação.

Esse tipo de demanda no Núcleo de Prática Jurídica, na sua grande maioria, corresponde ao gênero feminino. Inúmeras vezes as mães se fazem acompanhar pelos filhos (crianças e adolescentes) esperando que eles participem da entrevista e vivenciem o sofrimento que o cônjuge ou companheiro está lhe causando, sendo suas expectativas estrategicamente cerceadas pelo Serviço Social. Esse comportamento aponta para a construção de uma forte pressão emocional e psicológica sobre a criança ou adolescente, pois a genitora espera que ela se posicione a seu favor, contra o genitor.

Outro aspecto que culmina com discórdias deve-se ao fato de que, em decorrência da separação conjugal, a guarda dos filhos é unilateral, ou seja, um dos genitores convive diariamente com os filhos, geralmente a mãe,

enquanto ao outro cabe apenas o direito de visitas agendadas, normalmente quinzenais, causando um rompimento da convivência familiar.

Durante o processo de separação, mesmo quando as questões entre o casal parecem juridicamente definidas, emergem inúmeros conflitos interparentais da nova forma de relacionamento que se estabelece após o rompimento. Instala-se uma postura de inconformismo com relação à desigualdade que emana da guarda unilateral, principalmente no que se refere à educação e permanência junto aos filhos, estendendo-se a discussão nas questões relativas à pensão alimentícia.

Com relação às visitas, em geral, ocorrem sempre consequências conflitantes tanto no tocante à organização familiar quanto no desenvolvimento psicossocial dos filhos que ficam expostos aos embates dos pais. Por conta dessas e tantas outras adversidades, editam-se leis que objetivam assegurar às crianças e adolescentes o direito à proteção integral.

A garantia dos direitos da criança se inscreve na Constituição Federal de 1988, que dispõe, no seu Art. 227 que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de **negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão** (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Outro instrumento formal de proteção é a Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente que, no seu Art. 3º: “[...] assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.(BRASIL,1990).

A referida Lei também dispõe sobre a guarda no Artigo 33: “A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais” (BRASIL, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi instituído com o objetivo de proteger e garantir os direitos básicos necessários para o desenvolvimento da criança e do adolescente, obrigando os pais ou

responsáveis o dever de sustento dos filhos, os quais devem estar regularmente matriculados em estabelecimento de ensino, manterem as vacinas de acordo com as recomendações das autoridades sanitárias. E o não cumprimento dessas instruções caracteriza negligência, o que poderá acarretar a suspensão ou perda da guarda.

Cabe ressaltar que, apesar das leis legitimarem direitos, é primordial que os pais tenham a percepção de que prejudicam seus filhos quando os transformam em “arma de combate”, em instrumento de negociação, de vingança contra o ex-parceiro. Vários autores discorrem que essa postura contribui de forma significativa para a construção da Alienação Parental e da Síndrome de Alienação Parental - SAP, nosso próximo foco de análise.

#### **4 A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL NA SEPARAÇÃO**

Este tema vem ganhando visibilidade nas discussões dos profissionais que atuam nas questões relacionadas na área jurídica, notadamente no que se refere ao espaço do Direito de Família.

A Síndrome de Alienação Parental foi identificada pelo psiquiatra norte-americano Richard Alan Gardner, que ficou impressionado com o comportamento estranho das crianças no contexto do divórcio. Identificando certos mecanismos por parte de um dos genitores (pai ou mãe) em manipular o seu filho com a intenção de predispô-lo contra o outro genitor, comportamento este cada vez mais frequente depois de um divórcio ou separação, publicando em 1985 sua primeira obra sobre a Síndrome de Alienação Parental - SAP. Para Gardner (2002):

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódias de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor alvo [...].

É quando o pai ou a mãe, detentor da guarda da criança, não aceita o término da união ou matrimônio, apresenta sentimento de rejeição, abandono, traição, não consegue ordenar a perda do outro transferindo para o filho a raiva que nutre pelo companheiro/esposo. E começa um processo de difamação, calúnias, destruição dos laços afetivos entre o filho e o pai/mãe que não detém a guarda, culminando com a colaboração da criança em difamar o genitor.

A Síndrome de Alienação Parental não deixa hematomas pelo corpo da criança e por isso não caracteriza um abuso físico, mas ocasiona a violência mais difícil de identificar, o abuso psicológico. “Defini-se abuso psicológico como a interferência negativa do adulto (ou pessoas mais velhas) sobre a competência social da criança, conformando um comportamento destrutivo.” (ASSIS; DESLANDES; MARQUES, 1994, p. 13-14).

Retomando os ensinamentos de Gardner (2002), o ensino de uma criança para o aprendizado da SAP constitui uma forma de abuso emocional porque pode destruir gradativamente o relacionamento afetivo entre um filho e o seu genitor. Muitas vezes se rompe totalmente esse vínculo, alienando a relação por toda a vida, o que pode ser uma das piores formas de abusos sofridos por uma criança.

Para Pinho (2009), há que se referenciar que a Alienação Parental – AP é proveniente do afastamento do filho de um dos genitores e a Síndrome da Alienação Parental são as sequelas emocionais e comportamentais que o filho vem a adquirir.

O genitor alienador, para programar/alienar o filho contra o genitor alienado, apresenta determinados comportamentos, tais como: esquecer de informar os compromissos da criança em que a presença do outro é importante; não avisar sobre reuniões e festas escolares; esquecer de dar os recados quando o genitor alienado telefona; sugere opções de programas que a criança adora nos dias que deveria ficar com o outro.

A Síndrome de Alienação Parental está muito presente nos cotidianos das famílias separadas, fato este que tramita no Congresso Nacional por meio do Projeto de Lei nº 4053/2008, que dispõe sobre a Alienação Parental. Em outubro deste ano, a relatora deputada Maria do Rosário, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votou pela aprovação proposta pelo

deputado Régis de Oliveira e pelo Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, mas também apresentou Substituto ao projeto no qual dispõe sobre a alienação parental no Art. 2º:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2009)

E no parágrafo único do Art. 2º, são consideradas formas de alienação parental os seguintes exemplos:

- I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar sua convivência com a criança ou adolescente;
- VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares ou com avós ( BRASIL, 2009, p. 8-9)

O Substitutivo do Projeto de Lei nº 4053/2008 versa, no seu Art. 5º, que quando há indícios da prática de alienação parental, o juiz pedirá determinado laudo pericial, e o perito ou equipe multidisciplinar deverão apresentar o laudo no prazo de 90 (noventa) dias, podendo, mediante justificativa circunstanciada, ser prorrogado o prazo com autorização judicial (BRASIL, 2008, p. 9-10)

O Substitutivo apresentado pela relatora deputada Maria do Rosário suprimiu do substitutivo do relator Acélio Casagrande, da Comissão de Seguridade Social e Família, no Art. 8º, com a expressão: “[...] se o fato não constitui crime mais grave”. Assim como não manteve o disposto no Art. 9º, que propunha ao Estatuto da Criança e Adolescente a inclusão do: “Art. 236- A. Impedir ou obstruir ilegalmente contato ou convivência de criança ou adolescente com genitor. Pena de detenção de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave (BRASIL, 2008, p. 8-9).

As alegações da relatora são de que instituir pena para a conduta da alienação parental acarreta mais danos à criança ou adolescente, aos quais se quer garantir a proteção integral. Afirmando não se tratar da criação de um novo Código Penal, mas aperfeiçoar as leis existentes, como calúnia e falso testemunho, e abranda as penas citadas, acrescentando ao Art. 10º a inclusão no Art. 236 do Estatuto da Criança e Adolescente o “Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso a agente indicado no caput ou a autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor (BRASIL, 2008, p. 6-9).

Como descrito acima, a maior parte da demanda atendida pelo Serviço Social no NPJ está relacionada à área do Direito de Família, e os usuários dessas intervenções, em sua grande maioria, corresponde ao gênero feminino. Conseqüentemente ainda hoje, normalmente é a mãe que detém a guarda dos filhos. Mas com as transformações ocorridas nas famílias, com a inserção da mulher no mercado do trabalho, o homem tem que colaborar nas atividades domésticas e na criação da prole, fortalecendo os laços de afetividade do pai com os filhos (DIAS, 2006).

Com essa participação e fortalecimento dos laços de afetividade, o pai, quando da separação, “passou a reivindicar a guarda da prole, o estabelecimento da guarda conjunta, a flexibilização de horários e a intensificação das visitas” (DIAS, 2006). Quando este homem é o detentor da guarda, muitas vezes passa da figura de genitor alienado para genitor alienador.

Essas mudanças de comportamento do homem também se confirmam no cotidiano dos atendimentos do NPJ, conforme duas conciliações realizadas pelo Serviço Social e estagiários de Direito relatados abaixo, que identificarei como Caso 1 (um) e Caso 2 (dois) .

Caso 1: O pai procura o NPJ, pois sua ex-companheira não permite suas visitas a filha que tem a idade de 1 (um) ano. Convocada a participar da conciliação, a genitora alegou que não permitia a visita do genitor porque ele não pagava pensão alimentícia e quando a criança retornava das visitas ficava doente, pois o genitor não cuidava da alimentação da filha. Estabelecido o acordo da guarda, dos alimentos e visitas é homologado na Vara de Família. Após dois exercícios do direito de visita, o genitor procura o Núcleo informando que a genitora continuava a dificultar sua aproximação da criança,

desmarcando os dias agendados das visitas, pois a criança não estava bem de saúde, inclusive apresentando atestado médico.

Neste relato fica bem caracterizado o comportamento típico da genitora alienadora, previsto no substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.053 de 2008, no seu Art. 2º, parágrafo único, que exemplifica as formas de alienação parental, nos itens: II; III e IV do referido artigo. Ao mesmo tempo caracteriza este novo homem/pai que quer reivindicar e participar ativamente da educação da filha.

No Caso 2 (dois) fica caracterizada a conduta típica do genitor alienador, afirmando que quando o pai é o detentor da guarda, este também pode ser um alienador.

Caso 2: O pai procura o NPJ porque quer regularizar a guarda do filho de 6 (seis) anos que encontra-se sob a sua guarda de fato. O pai informa que o filho morava com a mãe e após uma visita pediu para permanecer morando com ele. Matriculou o filho em outra escola e não forneceu o endereço da escola e da residência para a mãe. Convocada a participar da conciliação a mãe permite que a criança permaneça com o genitor, por causa do trabalho não dispõe de tempo para permanecer com o filho. Por não haver conflitos na relação e perceber que os genitores estavam preocupados com o bem estar da criança, sugeriu-se a guarda compartilhada<sup>4</sup> mas, a genitora desistiu de homologar o acordo, por não ter certeza se queria desistir da guarda unilateral.

No atendimento individual ao pai que é o usuário do NPJ, houve uma intervenção reflexiva para que este percebesse que o distanciamento da criança com a mãe poderia causar sérios problemas emocionais e psicológicos para o menino, este resolveu fornecer o endereço da escola e de sua moradia para que a mãe participasse do desenvolvimento da criança.

Mais uma vez fica caracterizado o comportamento típico do genitor alienador, previsto no substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.053 de 2008 no seu Art. 2º, parágrafo único que exemplifica as formas de alienação parental, nos itens: I; II; III e V do referido artigo. E reforça a percepção de que quando o homem é o “guardião” desta criança, também pode se tornar um genitor alienador.

Nas ações do Núcleo de Prática Jurídica, que envolvem a mulher como detentora da guarda, há uma intervenção do Serviço Social que chamarei de Caso 3 (três), no qual a mãe acusa o pai de abuso sexual, que para Dias

---

<sup>4</sup> Guarda compartilhada segundo a Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008 no seu Art. 1º que altera a redação dos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002, “ §1º Compreende-se por guarda unilateral [...] e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

(2006) “Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual”.

Caso 3: O advogado da área de família do NPJ pede a intervenção da assistente social, pois sua cliente que não havia sido anteriormente atendida pelo Serviço Social, relatou que sua filha de 4(quatro) anos havia sofrido abuso sexual por parte do pai. A assistente social solicitou informações sobre processo, era uma ação de separação litigiosa, pois o ex-cônjuge estava para receber um montante em dinheiro e a usuária queria metade deste valor. Quando o juiz deferiu a retenção dos valores que o ex-cônjuge iria receber, este quis reatar o matrimônio. Segundo o advogado informou a usuária que essa aproximação poderia ser por causa da retenção dos valores, mas mesmo assim ela desistiu do processo, após retirar o montante do dinheiro, o cônjuge saiu novamente de casa.

Na entrevista a usuária afirmou que sua filha foi abusada sexualmente pelo pai, que o outro filho do casal viu o pai sair do quarto sem roupa, que a menina não quer ficar sozinha com o pai, que já suspeitava que ele abusava sexualmente da menina ainda quando estavam casados e que antes da separação pegou o marido com um travesti. A assistente social esclarece todas as consequências desta denúncia e sob os direitos da criança que haviam sido violadas também pela mãe para que esta desencadeasse um processo reflexivo sobre a situação familiar. Diante das alegações da genitora foi ajuizada ação de suspensão das visitas, com pedido de visitas assistidas, avaliação e acompanhamento psicológico.

Quando o profissional se depara com uma denúncia de abuso sexual, não quer correr riscos, procura proteger a criança, mas se a denúncia for falsa caracterizando a síndrome de alienação parental, a criança que se quer proteger é quem fica sempre vitimizada, ou pelo abuso sexual ou pela privação do convívio com o genitor (DIAS, 2006).

Para Azambuja (2009, p. 3) “O fenômeno não é novo. Pelo contrário, velho conhecido dos advogados, Magistrados, Promotores de Justiça e filhos de pais separados”. Acrescenta-se a este argumento que os assistentes sociais e psicólogos que atuam no campo sociojurídico também conhecem este fenômeno, mas que este vem se agravando acentuadamente com o aumento das separações e com o homem/pai querendo participar da criação dos filhos.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Essa temática da Alienação Parental e da Síndrome de Alienação Parental é muito recente no Brasil, o que demandará muita pesquisa sobre o

assunto, mas ela sempre permeou a prática do Serviço Social no campo sociojurídico.

A contemporaneidade traz em seu bojo novos arranjos familiares, o conceito de família foi ampliado. No Brasil o aparato legal construído a partir da Constituição de 1988; o Estatuto da Criança e do Adolescente; o Novo Código Civil e suas alterações como a Lei nº 11.698 que dispõe sobre Guarda Compartilhada; Estatuto do Idoso e atualmente o Projeto de Lei nº 4053/2008 que dispõe sobre a Alienação Parental se aproximam das novas combinações familiares. Portanto, apesar do fenômeno Alienação Parental/Síndrome de Alienação Parental ter se evidenciado há anos, este exige dos profissionais que atuam neste campo, novos construtos teóricos metodológicos para que uma nova perspectiva de ação profissional se configure neste espaço.

A ação profissional do Assistente Social do Núcleo de Prática Jurídica nessa nova configuração da práxis requer: estudo, investigação, análise e avaliação. Pois a aprovação do Projeto de Lei nº 4.053/2008 demandará a procura de atendimento pela assistência judiciária gratuita dos usuários/genitores alienados para legitimar seus direitos, bem como dos genitores alienadores a procura da contestação (defesa) dessas ações. E o profissional que não aprimorar seu conhecimento pode por ignorância, compactuar com o abuso emocional e psicológico que sofrem as crianças vítimas da alienação parental e da síndrome de alienação parental.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Simone Gonçalves de; DESLANDES, Sueli Ferreira; MARQUES, Maria Aparecida Barbosa. Violência contra crianças e adolescentes: em busca de uma definição. In: MARQUES, Maria Aparecida Barbosa (Org.). **Violência doméstica contra crianças e adolescentes**. Petrópolis: Vozes, 1994.

BRASIL. Projeto de Lei n. 4.053, de 2008. Congresso Nacional. Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara Federal. Dispõe sobre a alienação parental. Autor: Deputado Régis de Oliveira. Relator: Deputado Acélio Casagrande. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/657661.pdf>>. Acesso em 28 de out. 2009.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 8,

16 de jun. 2008. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm)>.  
Acesso em 12 de nov. 2009.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p.13563, 16 de jul. 1990. Disponível em:  
<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em 05 set. 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p.1 (ANEXO), 05 de out. de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%20C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%20C3%A7ao.htm)>. Acesso em 02 de set. 2009.

CÓDIGO Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

CRUZ, Andréa Roseli Moreira. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Trabalho de Graduação. Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Curitiba, 1997.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso?. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1119, 25 jul. 2006. Disponível em:  
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8690>>. Acesso em 22 nov. 2009.

FÁVERO, Eunice Teresinha et al. **O Serviço Social no Judiciário: construindo saberes, conquistando direitos**. São Paulo: Cortez, 2005.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução: Rita Rafaeli. New York, 2002. Manuscrito não publicado. Disponível em:<<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em 28 de out. de 2009.

GIUSTI, Eduardo. **A arte de separar-se**. São Paulo: Círculo do Livro, 1984.

LEITE, Maria Carmésia Targino Maranhão. **A intervenção em Serviço Social: visão praxiológica**. São Paulo: Cortez, 1982.

MIOTO, Regina Célia Tamasso. Famílias hoje: o começo da conversa. **Texto & Contexto: Enfermagem UFSC, Família e Violência**, v. 8, n. 2, maio/ago. 1999.

MARTUCELLO, Neto Carmine. **Família e conflito conjugal**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1992.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação parental. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2221, 31 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13252>>. Acesso em: 20/10/2009.

RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto; SAMPAIO, Daniel; AMARAL, Jorge Augusto Pais. **Que Divórcio?** Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos. Lisboa: Edições 70, 1991.

SEVERINO, Antonio Joaquim. Subsídios para uma reflexão sobre novos caminhos da interdisciplinaridade. In: SÁ, Jeanete L. Martins (Org.). **Serviço Social e interdisciplinaridade**: dos fundamentos filosóficos à prática interdisciplinar no ensino, pesquisa e extensão. São Paulo: Cortez, 1989. p. 11-21.

SPOSATI, Aldaíza de Oliveira *et al.* **A assistência na trajetória das políticas sociais brasileiras**. São Paulo: Cortez, 1985.